

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-181-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro, com uma programação intensa, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais. Ao todo, o II Encontro Virtual do CONPEDI contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020 /2023 da Diretoria do CONPEDI.

O evento realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e do grupo M. Dias Branco.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira. Os seguintes trabalhos foram apresentados na tarde do dia 3 de dezembro:

1. Técnicas de flexibilização probatória no Código de Processo Civil

Autores: Felipe de Almeida Campos

Marcos Paulo Andrade Bianchini

2. Ampla defesa e contraditório: análise da preclusão no vigente sistema processual

Autores: Edison França Lange Junior

Luiz Manoel Gomes Junior

3. O princípio da boa-fé processual: reflexos de sua violação pelo exequente

Autores: Leonardo Fratini Xavier de Souza

Sivonei Simas

Luiz Manoel Gomes Junior

4. O sistema de decisões vinculantes e o dever de fundamentação: as possíveis mitigações ao art. 489, § 1^a, CPC

Autores: Bernardo Silva de Seixas

Bruno Carvalho Marques Dos Santos

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes

5. O Direito de vizinhança e a solução extrajudicial de conflitos

Autores: Dionísio Pileggi Camelo

Mariana Fiorim Bózoli Bonfim

Edmundo Alves De Oliveira

6. Imunidade tributária em entidades filantrópicas: nova compreensão após o julgamento da ADIN 4.480

Autores: Heloisa Cristina Luiz Cappellari

Gleison do Prado de Oliveira

Fabio Caldas de Araújo

7. O contraditório no novo Código de Processo Civil

Autores: Catharina Martinez Heinrich Ferrer

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

8. A relativização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015

Autores: Mariana Siqueira Bortolo Regazzo

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo

9. A responsabilidade civil por danos processuais nas ações coletivas uma análise à luz do Código de Processo Civil

Autores: Raissa Silva Reis

Carolina Furtado Amaral

10. Ação probatória autônoma no Código de Processo Civil: contornos, inovações e aspectos relevantes

Autores: David Kerber De Aguiar

Rafael Velloso Stankevecz

11. A fixação de honorários na sucumbência recíproca segundo o novo CPC: análise de divergência jurisprudencial frente à inovação legislativa

Autores: Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz

Helinton Schuster

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SEGUNDO O
NOVO CPC: ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FRENTE À
INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

**THE SETTING OF FEES IN RECIPROCAL SUCUMBENCE ACCORDING TO THE
NEW CPC: ANALYSIS OF JURISPRUDENTIAL DIVERGENCE IN FRONT OF
LEGISLATIVE INNOVATION**

**Gabriele ana Paula Danielli Schmitz ¹
Helinton Schuster ²**

Resumo

O presente estudo discute a aplicação dos honorários de sucumbência em caso de sucumbência recíproca pelo TJSC. Verificada lacuna legislativa e divergência jurisprudencial, buscou-se a solução adequada à questão bem como a aplicação dada pelo TJSC. Através do método indutivo, mediante pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal, analisaram-se as disposições do CPC/15, princípios correlatos, e decisões do TJSC. Há duas posições principais; a mais adequada consiste em fixar os honorários individualmente a cada um dos advogados, aplicando-se a cada parte uma das bases de cálculo previstas no § 2o, art. 85, CPC/15, e sobre elas aplicar-se a alíquota legal.

Palavras-chave: Sucumbência recíproca, Honorários advocatícios, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This essay study the application of the succumbence in case of reciprocal succumbence. With a legislative gap and divergence in jurisprudence, an adequate solution to the issue was sought, as well as the application given by the TJSC. Through doctrinal, jurisprudential and legal research, the provisions of CPC/15, related principles, and decisions of the TJSC. There are two main positions; the most appropriate is to set the fees individually for each of the lawyers, applying to each party one of the calculation bases provided for in § 2, art. 85, CPC / 15, and the legal rate applies to them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reciprocal succumbence, Advocative hours, Civil process

¹ Doutoranda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil levantou, desde seu nascimento, diversas controvérsias decorrentes do texto legal. Evidentemente, poder-se-ia citar diversas razões para tanto, desde a controvérsia nos métodos de interpretação da norma, passando pela aplicação de princípios constitucionais que eventualmente afastem ou mitiguem determinada regra, até práticas jurisprudenciais que se tornaram, senão lugar comum, ao menos aplicações legitimadas pela repetição. Com efeito, a quebra de velhas práticas na entrada de um novo código ocorre paulatinamente.

No caso dos honorários advocatícios, o Novo Código lhes deu tratamento distinto: agora não mais integrante do regramento dado às despesas processuais, mas com artigos próprios que respeitam suas peculiaridades. Integram, é verdade, os deveres das partes no processo, juntamente com as despesas e multas processuais. Contudo, ante a natureza especial que têm aqueles em relação a estes, têm agora regramento específico.

Dentre as três espécies de honorários, isto é, contratuais, arbitrados e sucumbenciais, aquele ao qual o Código dá maior atenção são os honorários sucumbenciais, estabelecendo critérios pelos quais não de ser fixados. Aos outros não dispense maiores regramentos, dada suas peculiaridades - os primeiros são de natureza privada, os segundos, seguem tabelamento específico.

Quanto aos honorários sucumbenciais, os critérios de fixação buscam prever diversas hipóteses, inclusive possibilitando a sua fixação conforme diversas bases de cálculo – valor da condenação, proveito obtido e valor da causa - que não de ser utilizados conforme a natureza da causa. Entretanto, dentre as novas regras, não há expressa previsão da repartição dos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Isto não significa dizer que a legislação não dá amparo para a fixação dos honorários neste caso, significa dizer que não há regras expressas neste sentido. A fixação dos honorários na sucumbência recíproca há de partir, portanto, do regramento geral a eles prestados, e dos princípios processuais próprios.

Verificar-se-á, no decorrer deste estudo, divergência jurisprudencial justamente sobre a fixação de honorários nestes casos. A análise se aterá apenas a decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a serem eventualmente comparadas a interpretações de outros tribunais. Eis, portanto, onde se localiza o problema do presente estudo: o Tribunal de Justiça de Santa Catarina está aplicando a solução mais adequada para a divisão dos honorários em caso de sucumbência recíproca frente à disposição legal?

Por corolário, o objetivo deste estudo é identificar a solução mais adequada para a omissão legislativa no tocante à fixação de honorários quando ocorrida a sucumbência recíproca, verificando a adequação do TJSC à solução apresentada.

Para tanto, analisar-se-ão as disposições legais do NCPC quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Após, serão analisadas 10 (dez) decisões recentes – entre os anos de 2017 e 2019 - das Câmaras do TJSC disponíveis no site do mesmo tribunal, utilizando-se dos termos de pesquisa: “sucumbência recíproca”, “honorários” e “percentual”, a fim de verificar divergência acerca do tema. Por fim, será analisado o princípio da sucumbência somado às disposições legais e à análise jurisprudencial a fim de apontar a solução mais adequada à questão.

1. DO TRATAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são a remuneração devida aos profissionais da advocacia em razão do trabalho desempenhado, a ser paga pela parte que os constitui, e são tradicionalmente divididos em duas espécies, a saber: a) contratuais e b) sucumbências (havendo quem reconheça outras espécies, como os arbitrados). A lógica por detrás dos honorários é que houvesse estipulação prévia entre cliente e advogado quanto ao pagamento por seu labor (contratuais) e, havendo êxito na demanda, a outra parte reembolsasse este valor (sucumbenciais). Atualmente, contudo, em razão da nova sistemática alçada ao ordenamento pelo NCPC, que reconhece a natureza desta verba como direito do advogado, não há reembolso deste valor, já que sempre se destinará ao patrono da parte exitosa (DINAMARCO, 2017, p. 744). Seu novo tratamento gera inúmeras consequências.

Dentre estas espécies, os honorários contratuais têm caráter privado e, por tal natureza, não tem maiores tratamentos pela legislação. Os arbitrados, por sua vez, costumam seguir determinado tabelamento, havendo estabelecimento legal de critérios pelos quais serão fixados, mas não havendo disposição exauriente dos valores a serem arbitrados. O maior tratamento dado pela lei fica com os honorários sucumbenciais (NEVES, p. 279, 2017).

No antigo Código, os honorários sucumbenciais recebiam tratamento idêntico aos demais ônus sucumbenciais, deveres de caráter processual. Estabelecia o CPC/1973, em seu art. 20 que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios” (BRASIL, 1973). Perceba-se que havia tratamento conjunto das verbas, sem qualquer diferenciação.

Na visão clássica, portanto, eram os honorários sucumbenciais incluídos dentro das despesas processuais que o vencido deve repor ao vencedor. Isto se dava porque as verbas sucumbenciais servem para repor o patrimônio do vencedor, e este não deve sofrer prejuízo em razão da demanda. Trata-se de princípio de justiça reconhecido para reposição integral do patrimônio da parte vencedora (THEODORO JUNIOR, p. 314, 2018).

Entretanto, com a entrada do Novo Código, houve regulamentação própria aos honorários reconhecendo seu caráter de remuneração pelo trabalho desempenhado do advogado; de direito material (ALVIM, p. 396, 2017). É o que dispõe o art. 85, § 14, do CPC/2015: “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (BRASIL, 2015).

A inovação, portanto, em razão do reconhecimento do caráter de direito material do advogado dado à verba, implicou em regulamentação própria, e conseguinte impossibilidade de compensação, não podendo confundir-se de forma alguma com as demais despesas e multas processuais. Como bem preconiza Humberto Theodoro Junior (2018, p. 315), há regime próprio para cada qual, isto é, honorários e despesas:

“a) a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (NCPC, art. 82, § 2º); **mas tais despesas só “abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”(Art. 84); não incluem, portanto, os gastos do vencedor com seu advogado;** b) quanto à remuneração do causídico, a regra legal traçada para a sucumbência, é a de que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (art. 85). Trata-se, assim, de remuneração direta ao advogado do vencedor, e não de reembolso de gasto da parte.” (grifos nossos).

Aludida orientação, sem dúvida muito acertada, já vinha sendo seguida pelo STJ (BRASIL, 2011, p.1), e foi incorporada ao NCPC. A nova regulamentação dos honorários advocatícios estabeleceu diversos critérios a serem utilizados para sua fixação, especialmente no caso de sucumbência, inclusive prevendo possibilidades de base para incidência da verba honorária, que antes era limitada ao valor da condenação, agora prevendo também o proveito obtido e o valor da causa, a serem utilizados conforme a natureza da causa. Certo ponto, contudo, tem causado divergências (NERY JUNIOR, 2016, p. 475).

2. DA OMISSÃO LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Ocorre que, para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso de sucumbência recíproca, também chamada de parcial, não há previsão específica do modo como ocorrerá a repartição. Ora, “opera-se a sucumbência recíproca quando o auto sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão” (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 312). Entretanto, o Código não previu regra especial para fixação dos honorários quando esta ocorrer. Com isso não se quer dizer que não haja solução do problema com base na legislação; quer-se dizer, isto sim, que a solução não está expressa para tal caso específico, havendo margem a interpretações diversas.

Ora, é bem verdade que há previsão da regra geral de fixação: o vencido deve pagar ao advogado do vencedor (art. 85, *caput*), entre os limites de 10 e 20%, estes incidentes sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§ 2º). Se, entretanto, houve mais de um vencido e mais de um vencedor (sucumbência recíproca) não há previsão expressa para o modo de divisão dos honorários (BRASIL, 2015).

Pode parecer, a princípio, que o artigo seguinte (art. 86, CPC) está estabelecendo a regra para divisão: “Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (grifo nosso)”. Contudo, o artigo se preocupa tão somente com as despesas, que, como já visto, têm regramento distinto em razão de sua natureza. Há, mesmo assim, um ponto central a considerar: a possibilidade de aplicação do artigo 86 por analogia aos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. Tal ponto, contudo, por questão didática, será tratado posteriormente (BRASIL, 2015).

Resta, por hora, estabelecer a inexistência de previsão legislativa expressa para fixação dos honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 86 trata tão somente as despesas, e o artigo 85 estabelece tão somente o regramento geral (BRASIL, 2015). Trata-se de lacuna legislativa que, ausente a cautela, pode causar divergência.

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A margem deixada pela legislação repercutiu nas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Com efeito, verifica-se duas linhas hermenêuticas pelas quais passa o julgador nas decisões deste tribunal para fixação dos honorários sucumbenciais no caso da sucumbência recíproca, conforme passa-se a expor.

Na primeira das linhas, fixaram-se os honorários da seguinte forma: verificando-se a sucumbência recíproca, aplicou-se o artigo 85, *caput* e § 2º, fixando-se os honorários entre 10

e 20% sobre o valor da condenação (base de cálculo utilizado como regra) e, após, para fins de respeito à sucumbência recíproca, realizou-se divisão equânime, isto é, no percentual do ganho de cada parte, nos termos do artigo 86 do CPC (BRASIL, 2015). Pede-se vênia para citar ementa e parte do inteiro teor neste sentido, cujo conteúdo é essencial para compreensão do tema. A este respeito, o Desembargador Luiz César Medeiros, da Quinta Câmara de Direito Civil, julgou em 23-4-2019 (SANTA CARATINA, 2019a):

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO VEICULAR - TRANSFERÊNCIA DO BEM - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA - AGRAVAMENTO DE RISCO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CPC, ART. 373, INC.[...] ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO 1 "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas" (CPC, art. 86). 2 Em face da sucumbência recíproca, são devidas custas processuais e honorários advocatícios por ambas as partes, que deverão ser calculadas de forma equitativa, na proporção em que forem vencidos autor e réu[...]. Isto posto, tem-se que ambas as partes foram vencedoras e sucumbentes, devendo, portanto, arcarem com as custas processuais de forma proporcional ao sucesso obtido. Nesse norte, mostra-se adequada a divisão feita pelo Togado a quo ("na proporção de 60% a cargo dos réus e 40% a cargo do autor" – fl.287), não merecendo reforma no ponto. 3.2 Quanto ao valor fixado a título de remuneração dos causídicos, nota-se que o MM. Juiz fixou-os em 15% do valor da condenação, observando a divisão supramencionada. A repartição, como dito anteriormente, revela-se adequada e o montante atende à disposição da norma, uma vez que, costumeiramente, este Órgão Fracionário, em causas semelhantes a esta, arbitra os honorários advocatícios de sucumbência neste percentual (grifos nossos).

Noutro sentido, há decisões que realizaram a fixação de forma diversa: verificando-se a sucumbência recíproca houve escolha de base de cálculo diversa para cada uma das partes (valor da condenação, proveito obtido ou valor da causa), fixando-se para o advogado de cada parte 10 a 20% sobre a respectiva base. Não houve, nestes casos, divisão posterior com base no artigo 86, *caput*, CPC, vez que as verbas foram fixadas individualmente para o advogado de cada parte referente à base de cálculo correspondente, não havendo necessidade de divisão posterior. Neste sentido, o Desembargador André Carvalho, da Sexta Câmara de Direito Civil do TJSC decidiu em 26-3-2019 (SANTA CARATINA, 2019b):

[...]PLEITO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE ADVERSA. INACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. VERBA FIXADA DE FORMA ACERTADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL (ART. 85, § 2º, CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.[...] Diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), custas pro rata. **Condeno cada parte ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado ex adverso, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa para o advogado do réu, e 10% sobre o proveito econômico da demanda, a ser considerado o valor do débito**

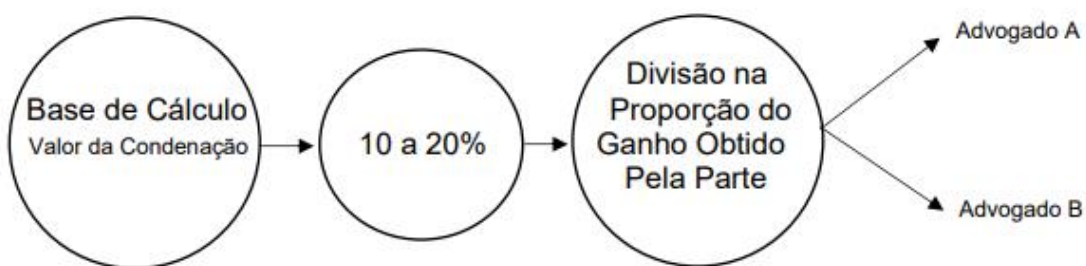
declarado inexistente (R\$ 55.742,80 - p. 39), para o advogado do autor, vedada a compensação.[...]agiu com acerto o magistrado de origem ao reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca e, por conseguinte, determinar o rateio as despesas processuais e arbitrar honorários de sucumbência em favor dos patronos de ambas as partes[...] (grifos nossos).

Colhe-se, das decisões supra, dois meios pelos quais é possível fixar os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. A primeira utiliza o valor da condenação como base para fixar os honorários e repartir para cada um dos advogados na proporção do ganho das partes; a segunda realiza a fixação individualmente, estabelecendo bases de cálculo distintas para cada parte, fixando sobre tal base o percentual dos honorários.

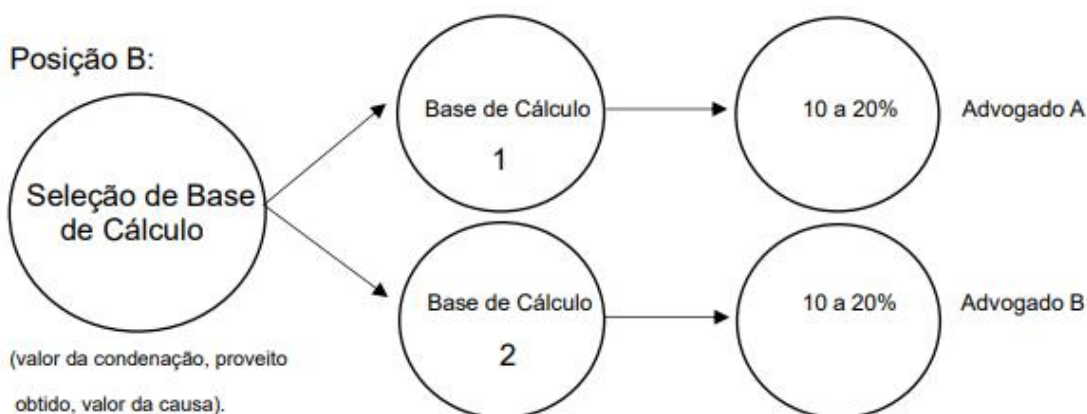
Utilize-se, para ilustrar, o seguinte exemplo apresentado por Humberto Theodoro Junior (2018, p. 312.): imagine-se que em uma ação de valor igual a R\$ 100.000,00, o autor tiver ganho de causa em R\$ 70.000,00. A *primeira posição* fixaria os honorários da seguinte forma: a) Utilizar-se-á o valor da condenação como base de cálculo (70 mil); b) fixar-se-á os honorários entre 10 e 20%; c) repartir-se-á os honorários na proporção dos ganhos de cada parte (70% e 30%); Assim, se os honorários forem fixados em 10% sobre o valor da condenação (7 mil reais), o advogado do autor receberá R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e o advogado do réu receberá R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Para a *segunda posição*, por sua vez, os honorários seriam fixados da seguinte forma: a) determinar-se-á uma base de cálculo individualizada para cada parte (70 mil e 30 mil); b) sobre esta base de cálculo serão fixados, individualmente, os honorários no percentual de 10 a 20%. Assim, se os honorários forem fixados em 10%, o advogado do autor receberá R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o advogado do réu receberá R\$ 3.000,00 (três mil reais). O autor citado não levanta a divergência, mas o exemplo por ele trazido como correta aplicação legal adequa-se à segunda posição aludida.

Perceba-se que há diferença substancial no valor final dos honorários a serem pagos pelo sucumbente ao advogado da outra parte, de onde decorre a grande relevância de visualizar-se a solução mais adequada para a questão. Tal divergência, considerando as duas posições principais, doravante denominadas posição A e posição B, pode ser ilustrada da seguinte forma:

Posição A:



Posição B:



Note-se que, em ambas as posições, busca-se o respeito à proporção dos ganhos das partes. A primeira o faz ao fim do cálculo, após fixados os honorários, repartindo-os para cada advogado nos termos do art. 86 do CPC; a segunda o faz no início, ao escolher bases de cálculo individualizadas, de modo que o cálculo já toma por base o ganho obtido por cada parte, isto é, a divisão está na seleção da base de cálculo inscrita no art. 85, §2º, CPC (valor da condenação, proveito econômico obtido, valor da causa) (BRASIL, 2015).

3.1. JULGADOS SEGUNDO A POSIÇÃO A

A primeira posição apresentada é seguida por diversas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, das quais serão aqui listadas apenas 4 (quatro) além da supracitada em razão da limitação de espaço. Neste sentido, o Des. Luiz Zanelato, da Primeira Câmara de Direito Comercial do referido tribunal, em 25-4-2019 (SANTA CATARINA, 2019c), decidiu pela condenação de autor e réu na respectiva proporção de 80% e 20%, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados na sentença tendo como base de cálculo o "percentual de 10% do valor da condenação". É dizer, fixados os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, dividiu-se proporcionalmente, baseando-se o respeitável magistrado no artigo 86 do Código de Processo Civil, juntamente com as demais despesas.

A Des. Denise Volpato, seguiu referida orientação em julgado proferido em 27-02-2018 (SANTA CATARINA, 2018a) compreendendo que as despesas processuais e os honorários de advogados devem ser rateados entre as partes na medida de sua parte na derrota, cuja proporção foi de 50% no caso julgado, estendendo a repartição do Artigo 86 do CPC aos honorários. Assim, após fixados os honorários nos limites estabelecidos, a respeitável julgadora realizou divisão proporcional de todos os ônus sucumbenciais, dentre eles, os honorários.

Já o Des. Jaime Ramos (SANTA CATARINA, 2019d), em julgamento proferido em 06 de agosto de 2019, no mesmo norte, fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, realizando divisão posterior nas proporções de 70% em favor do advogado do autor e 30% em favor do patrono do município requerido.

Ainda, em julgado proferido em agravo de instrumento, em fase de cumprimento de sentença, o Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 12-03-2019 (SANTA CATARINA, 2019e), também confirmou o entendimento: citando a sentença exequenda, aludiu que esta fora “clara ao mencionar que, dos honorários fixados em 20%, o procurador da autora seria agraciado com 50% desse montante, sendo o restante destinado ao procurador da parte adversa.” Por tal razão, compreendeu equivocada a execução que tomou por base os honorários fixados em 20%, aos quais lhe caberia tão somente metade, isto é, 10%. Trata-se, mais uma vez, de fixação prévia para, após, realizar a repartição proporcional.

É relevante salientar que tal entendimento não está adstrito ao tribunal cujas decisões são objeto deste estudo. Como exemplo, pode-se citar decisão proferida pela Rel. Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que, em 15-8-2019 entendeu que ante a sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 30% pela parte autora e 70% pela parte ré. Após, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que deveriam, contudo, seguir a repartição supra, juntamente com as despesas (PARANÁ, 2019).

3.2. JULGADOS SEGUNDO A POSIÇÃO B

A segunda orientação, que estabelece bases de cálculo diversa para a fixação dos honorários dos causídicos de cada parte, é a apresentada por Humberto Theodoro Junior (2018, p.312) em sua doutrina como exemplo de fixação adequada dos honorários.

No mesmo sentido, em julgamento proferido em 17 de setembro de 2019, a Des. Cláudia Lambert de Faria (SANTA CATARINA, 2019f), compreendeu aplicáveis duas bases

distintas para cada uma das partes, a saber, valor da condenação e proveito econômico obtido, fixando sobre elas, individualmente, o valor dos honorários. Seguiu, assim, o referido entendimento. A propósito, a sentença fora reformada justamente neste ponto, modificando a fixação com base na posição A, para a posição B. Na oportunidade o magistrado *a quo* havia firmado os honorários sem 15% sobre o valor da condenação, repartindo-os na proporção de 87,55% em favor dos advogados da parte ré e 12,45% em favor dos causídicos da parte autora. A respeitável Desembargadora, contudo, compreendeu correta a fixação individualizada para cada parte, fixando os honorários em 15% sobre o proveito obtido em favor dos causídicos da parte ré, e em 15% sobre o valor da condenação para os advogados da autora.

O Des. Osmar Nunes, por sua vez (SANTA CATARINA, 2019g), manteve sentença que aplicara os honorários a orientação aqui tratada. Na oportunidade, foram fixados honorários em 10% sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora, e em 10% sobre, em seus termos, sobre a diferença entre a pretensão econômica pleiteada e a obtida pela parte contrária. Perceba-se, a diferença a qual se refere o magistrado é justamente o proveito econômico obtido pela parte ré, parte na qual saiu vencedora, de modo que o causídico que a representou sobre tal montante recebe os honorários. Há, novamente, fixação dos honorários sobre bases diversas – valor da condenação e proveito econômico obtido – de modo individualizado.

O Des. Carlos Roberto da Silva (SANTA CATARINA, 2019h), em decisão proferida em embargos à execução fixou os honorários em 15% sobre o proveito econômico em favor do patrono do embargante, e em 15% sobre o valor atualizado do débito a ser pago ao advogado da parte embargada.

Por fim, o Des. Saul Steil (SANTA CATARINA, 2017), da mesma forma, julgou acertada a fixação em parâmetros distintos ante a sucumbência recíproca. Compreendeu haver bases de cálculo diversas para cada parte, a saber, o valor da condenação e proveito econômico obtido. No caso em apreço, há a peculiaridade de que o proveito econômico obtido não pôde ser mensurado, pois tratava-se de pedido de indenização por danos morais, razão pela qual foi fixado em montante equitativo em relação à outra parte.

4. DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

A divergência jurisprudencial demonstrada acima parte da ausência de previsão legislativa expressa para a fixação dos honorários sucumbenciais no caso de sucumbência recíproca, de modo que duas soluções distintas são aplicadas. Entretanto, para apontar a solução

adequada é necessário, primeiramente, analisar o próprio princípio da sucumbência que rege aludida verba (DINAMARCO, 2017, p. 761).

O significado da palavra sucumbência é o próprio efeito ou ato de sucumbir ou perder; trata-se da rejeição parcial ou total do pedido formulado na ação judicial (MINTO E VIEIRA, 2018). O conceito de sucumbência parte da impossibilidade de diminuição do patrimônio da parte que fora lesionada em seu direito e que requer no judiciário a tutela devida (NERY JUNIOR, p. 471, 2017). Ora, sendo a tutela jurisdicional serviço público remunerado, é necessário que as partes arquem com seu pagamento e, da mesma forma, que haja pagamento dos honorários advocatícios devidos ao causídico que ali laborou. Há, por certo, um gasto processual que, de modo geral, é chamado de ônus de sucumbência.

A sucumbência vem atribuir a responsabilidade do pagamento dos referidos ônus àquele que – com a vênia do pleonasma – sucumbiu; fora vencido. Assim não fosse, os ônus processuais correriam por conta daquele que requereu os atos a elas correspondentes, a eles dando causa (princípio da causalidade) independente de quem causou a lesão ao direito material tutelado (NERY JUNIOR, p. 471, 2017).

Tal princípio está circunscrito no artigo 82, § 2º, do NCPC, ao atribuir ao juiz o dever de condenar o vencido a “pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. O artigo 85 do mesmo diploma, por sua vez, fica a cargo de expressar o princípio da sucumbência no tocante aos honorários, ao determinar a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 309).

Por assim dizer, a sucumbência consiste na situação daquele que saiu vencido no processo, e implica no dever de suportar as consequências decorrentes do resultado negativo (ALVIM, 2017, p. 396). O Código, portanto, adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo (THEODORO JUNIOR, 2017, p.309).

Há, é verdade, casos em que tal princípio é impossível de ser aplicado. Nos casos, por exemplo, de jurisdição voluntária, ou naqueles em que há extinção do processo sem resolução de mérito. Aplica-se, então, o princípio da causalidade, de modo que deve o juiz analisar quem deu causa à lide para a ele atribuir o pagamento de todos os gastos do processo. Com efeito, por mais que a sucumbência tome como norte a causalidade, vez que “de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo” (THEODORO JUNIOR, p. 311), os conceitos não se confundem. Dito isto, pode-se afirmar, isto sim, que havendo parte vencedora nos autos, rege o princípio da sucumbência.

Há, assim, um princípio geral ao qual se submetem todas os ônus sucumbenciais, chamado princípio da sucumbência. Do respeito deste princípio está o norte da solução adequada a ser dada para a fixação dos honorários sucumbenciais, conforme tratado a seguir.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Para resolução da controvérsia demonstrada é relevante rememora-la: há duas linhas para fixação dos honorários de sucumbência quando a sucumbência for recíproca. As duas linhas emanam de ausência de previsão legislativa específica, já demonstrada no presente estudo. Para apontar a solução mais adequada à norma, o princípio da sucumbência, regra geral insculpida no art. 85, §2º, CPC (BRASIL, 2015) deve ser ponto norte sobre o qual os honorários sucumbenciais serão fixados; daí a relevância de estudar suas consequências.

A primeira e mais óbvia das consequências da aplicação do princípio da sucumbência aos honorários advocatícios sucumbências é a impossibilidade de condenação da parte sobre a parcela em que saiu vencedora (DINAMARCO, 2017, f. 744). Por mais evidente e intrínseco ao conceito de sucumbência possa esta afirmação parecer, é necessário dizê-lo. Com efeito, uma das linhas de fixação de honorários não observou esta premissa, e a razão é simples: fixou os honorários sobre o valor da condenação – leia-se, valor do ganho da outra parte – para ambas as partes.

Explica-se: conforme referido supra, há duas posições para fixação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Ora, a primeira delas (posição A) utiliza tão somente uma base de cálculo sobre a qual fixa os honorários nos limites legais, repartindo-os proporcionalmente após. Esta base de cálculo é o valor da condenação, seguindo a previsão do artigo 85, §2º, CPC (BRASIL, 2015). Ocorre que, havendo sucumbência recíproca, o mesmo montante que significa valor da condenação para uma das partes, significa valor do ganho para outra; se para ambas os honorários forem fixados sobre este valor, uma das partes estará pagando sobre a parcela que venceu.

Tome-se o seguinte exemplo (THEODORO JUNIOR p. 312, 2018): pela posição A, numa ação de valor igual a R\$ 100.000,00, o autor tiver ganho de causa em R\$ 70.000,00, e os honorários forem fixados em 10% sobre o valor da condenação (7 mil reais), repartindo-se proporcionalmente, o advogado do autor receberá R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e o advogado do réu receberá R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Perceba-se: neste exemplo, o

autor está pagando honorários sucumbenciais fixados sobre os R\$ 70 mil, verba em que saiu vencedor. O réu, por sua vez, pagou sobre a parcela em que sucumbiu, mas a menor, porque houve divisão do montante de honorários. Os R\$ 30.000,00 restantes não têm, por esta posição, qualquer utilidade. Assim, aplicar referida posição significa, de modo simples, fixar honorários sobre o montante em que a parte saiu vencedora, em evidente violação ao princípio da sucumbência.

Para aplicação inequívoca do princípio da sucumbência, neste exemplo, seria imperioso utilizar os R\$ 70.000,00 para fins de fixação dos honorários a serem pagos pelo réu em favor do advogado do autor, e os R\$ 30.000,00 para fins de fixação dos honorários a serem pagos pelo autor para o advogado do réu. Haveria, assim respeito ao Art. 85, *caput*, CPC (a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor) porque quando há sucumbência recíproca há mais de um vencido e mais de um vencedor. Cabe a cada uma, assim, pagar sobre a parcela que saiu vencida (BRASIL, 2015).

Tendo em vista a aplicação do princípio da sucumbência, é acertada a posição B, mencionada neste estudo. Naqueles casos, houve escolha de bases de cálculo diversas para cada uma das partes, a saber, valor da condenação e proveito econômico obtido, que no exemplo supra correspondem a R\$ 70.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente. Há, assim, respeito ao § 2º, do Art. 85 do CPC, e, da mesma forma, respeito ao ganho de cada uma das partes, vez que fixadas as verbas individualmente sobre a parcela em que saíram vencidas (BRASIL, 2015).

A segunda consequência da aplicação do princípio da sucumbência, é a impossibilidade da aplicação do artigo 86 do CPC para repartição dos honorários. Tal artigo estipula a repartição das despesas na sucumbência recíproca, mas foi, conforme visto, utilizado de modo análogo aos honorários advocatícios para tentativa de manter-se a proporcionalidade na divisão das verbas. Mais uma vez, mostra-se equivocada a posição “A” aqui apontada. Afirma-se que inaplicável referido artigo por duas razões.

A uma, porque estar-se-ia dividindo verba já dividida anteriormente. Isto é, a repartição proporcional das verbas já ocorrera no exato momento em que o aplicador fixara os honorários em bases de cálculo distintas, individualmente, realizando cálculos diversos para cada parte. Já há, assim, divisão proporcional, implícita na escolha da base de cálculo (art. 85, §2º).

A duas, porque este é o sentido da lei. Com efeito, o Art. 86, CPC, estabelece que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (grifo nosso)”. Note-se que há omissão deliberada quanto aos honorários, o que se pode afirmar porque o parágrafo único do mesmo artigo faz expressa previsão a este respeito,

diferenciando claramente despesas de honorários: “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” (grifo nosso). Há, assim, inequívoco tratamento diverso das duas verbas. (BRASIL, 2015).

Assim, fica evidente que, para que haja aplicação do princípio da sucumbência, a solução mais adequada para fixação dos honorários na sucumbência recíproca é a posição “B”. Entretanto, este não é o único fator a considerar.

6. DA VIOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ao realizar a fixação dos honorários na sucumbência recíproca sobre o valor da condenação, fazendo posterior divisão da verba (art. 86, *caput*, CPC) ocasiona violação aos limites legais inscritos no artigo art. 85 §2º, CPC. Referido artigo estabelece a necessidade de haver fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre as bases de cálculo ali expostas (BRASIL, 2015).

O exemplo referido supra há de ser útil novamente (THEODORO JUNIOR p. 312, 2018): pela posição A, numa ação de valor igual a R\$ 100.000,00, o autor tiver ganho de causa em R\$ 70.000,00, e os honorários forem fixados em 10% sobre o valor da condenação (7 mil reais), repartindo-se proporcionalmente, o advogado do autor receberá R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e o advogado do réu receberá R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Neste caso, percebe-se que a porcentagem dos honorários em favor do patrono do autor é de 7% do valor da condenação. Isto ocorre em razão da dupla divisão acima mencionada; o valor é dividido no momento da determinação da base de cálculo, como também o é na aplicação da divisão proporcional (art. 86, CPC).

A segunda linha de fixação dos honorários, mais uma vez, demonstra-se entendimento mais acertado, com respeito aos limites legais estabelecidos. No exemplo supra, restariam fixados os honorários em favor do advogado do autor em R\$ 7.000,00, valor correspondente a exatos 10% sobre o valor da condenação – ou outras bases de cálculo - exigidos pelo artigo 85, §2º, CPC (BRASIL, 2015).

A aplicação da posição A em caso de sucumbência recíproca para repartição dos honorários, portanto, tem diversas consequências que não podem ser ignoradas: violação do princípio da sucumbência; violação ao sentido da lei ao dar tratamento distinto a honorários e despesas; violação à disposição expressa do artigo 85, §2º, do CPC, ao fixar em valor inferior aos limites estabelecidos os honorários.

Frente a todas as problemáticas levantadas da primeira das posições tratadas, compreende-se como mais adequada a posição B, isto é, necessária a fixação dos honorários individualmente a cada um dos advogados, considerando as três bases de cálculo conforme for o caso, a saber: a) o valor da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (§ 2º, art. 85, CPC) (NERY JÚNIOR, p. 475, 2016) e sobre tais bases de cálculo individualizadas, aplicar-se a alíquota legal de 10 a 20%.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo central deste estudo foi identificar a solução mais adequada para a omissão legislativa no tocante à fixação de honorários quando ocorrida a sucumbência recíproca, verificando a adequação do TJSC à solução apresentada.

Para tanto, analisaram-se as disposições legais do NCPC quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Após, foram analisadas 10 (dez) decisões recentes – entre os anos de 2017 e 2019 - das Câmaras do TJSC disponíveis no site do mesmo tribunal, utilizando-se dos termos de pesquisa: “sucumbência recíproca”, “honorários” e “percentual” a fim de verificar divergência. Por fim, analisaram-se o princípio da sucumbência, as disposições legais pertinentes e as decisões apresentadas.

Esta análise permitiu identificar: a) a efetiva inexistência de previsão expressa específica para fixação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca; b) que desta lacuna decorreu divergência jurisprudencial divididas em duas posições mestras aqui nomeadas como posições A e B; e c) que a solução mais adequada (B) está insculpida em regra geral trazida pelo Novo CPC em seu art. 85, caput e § 2º, ao prever o princípio da sucumbência, eis que a primeira das posições (A) apresentou diversas incongruências com princípios e regras estabelecidas pelo Novo Código.

A solução à divergência consiste em fixar os honorários individualmente a cada um dos advogados, aplicando-se a cada uma das partes uma das três bases de cálculo previstas no § 2º art. 85, CPC, e sobre estas bases de cálculo já individualizadas, aplicar-se a alíquota legal de 10% a 20% prevista no mesmo artigo.

Ademais, verificou-se que apenas parte das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue a solução adequada à divergência (dentre as analisadas, apenas metade). Não há, por hora, como afirmar com grau suficiente de certeza qual a posição dominante no aludido tribunal, o que deve ficar aos próprios órgãos deste ente apontar.

Esta inadequação, em verdade, demonstra a disparidade entre a inovação legislativa e as decisões judiciais; trata-se de evidente resistência para modificação do paradigma hermenêutico. Surgindo lacuna, em lugar e encontrar nos princípios gerais presentes no Novo Código a solução, muitas das decisões buscam na antiga lei subterfúgios ao tratar os honorários como se ainda inseridos nas despesas processuais. É olhar o Novo Código com os olhos do antigo; é fechar os olhos a direito garantido ao advogado e com muito custo adquirido.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: teoria do processo e processo de conhecimento. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.134.725-MG. Relator: Ministro Nancy Andrighi. Decisão em 14 de junho de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 jun. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2166/1/0197-STJ-004.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume II. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Melheiros, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINTO, Túlio Martinez; VIEIRA, Maurício Módolo. **As 6 espécies de Honorários Advocatícios e a Sucumbência Recíproca**. São Paulo, jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68002/as-6-especies-de-honorarios-advocaticios-e-a-sucumbencia-reciproca-episodio-6-de-6>. Acesso em: 8 out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0020840-41.2018.8.16.0014**, de Londrina. Relator: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008929001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0020840-41.2018.8.16.0014>. Acesso em: 16 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0307542-20.2015.8.24.0036**, de Jaraguá do Sul. Relator: Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, 25 de julho de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAEAACfGOAAB&tipo=acordao_5&nuprocesso=0307542-20.2015.8.24.0036&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo n. 0301361-63.2015.8.24.0113**, de Camboriú. Relatora: Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, 27 de fevereiro 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAEAHsNjAAF&tipo=acordao_5&nuprocesso=030136163.2015.8.24.0113&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0002773-42.2011.8.24.0049**, de Pinhalzinho. Relator: Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, 23 de abril de 2019a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAALsK6AAA&tipo=acordao_5&nuprocesso=000277342.2011.8.24.0049&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0333253-03.2014.8.24.0023**, da Capital. Relator: Des. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, 26 de março de 2019b. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAALsRLAAQ&tipo=acordao_5&nuprocesso=033325303.2014.8.24.0023&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0301071-20.2016.8.24.0014**, de Campos Novos. Relator: Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25 de 04 de 2019c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAALsSvAAU&tipo=acordao_5&nuprocesso=0301071-20.2016.8.24.0014&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível n. 0301585-13.2017.8.24.0054**, de Rio do Sul. Relator: Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 06 de agosto de 2019d. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 22 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4012843-90.2017.8.24.0000**, de Criciúma, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, 12 de março de 2019e. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAAH8QEAAAN&tipo=acordao_5&nuprocesso=4012843-90.2017.8.24.0000&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0304605-08.2017.8.24.0023**, da Capital. Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, 17 de setembro de 2019f. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAHAAAT5AAJ&tipo=acordao_5&nuprocesso=0304605-08.2017.8.24.0023&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0303779-39.2017.8.24.0004**, de Araranguá. Relator: Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, 15 de agosto de 2019g. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAGAAL6w8AAI&tipo=acordao_5&nuprocesso=0303779-39.2017.8.24.0004&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0006131-24.2012.8.24.0067**, de São Miguel do Oeste. Relator: Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, 27 de março de 2019h. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAGAAIR7SAAF&tipo=acordao_5&nuprocesso=0006131-24.2012.8.24.0067&cdprocesso=&arq=pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.